

# Diário do Legislativo de 18/03/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

2 - ATA

2.1 - 119ª Reunião Ordinária

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 2/98

Concurso Público para o Cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Assembléia, na Denominação Complementar de Consultor, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Homologação

A Comissão de Coordenação e Supervisão do concurso comunica que a Mesa da Assembléia, em sua reunião do dia 16/3/2000 emitiu parecer favorável à homologação do concurso público, nos termos do Edital nº 2/98.

Área de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, 17 de março de 2000.

Wamberto Dias da Silva, Secretário.

**Leonardo Bergson Castro Sanches, Responsável pela Área de Pessoal.**

ATA

ATA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 16/3/2000

Presidência dos Deputados Durval Ângelo, Ailton Vilela e Alberto Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 858/2000 - Requerimentos nºs 1.178 a 1.184/2000 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Alencar da Silveira Júnior e Antônio Carlos Andrada - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - 2ª Fase - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Adauto - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bené Guedes - Cabo Morais - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Daladier - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Elmo Braz - Ermano Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Tereza Lara - Miguel Martini - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Ronaldo Canabrava - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Aílton Vilela) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Edson Rezende, 2º-Secretário"ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 858/2000

Declara de utilidade pública a Academia de Letras do Noroeste de Minas, com sede no Município de Paracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia de Letras do Noroeste de Minas, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2000.

Antônio Andrade

Justificação: A Academia de Letras do Noroeste de Minas é uma instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade a cultura da língua e da literatura em suas diversas manifestações e a difusão da cultura, das obras e dos conhecimentos gerais.

A entidade atende aos requisitos legais, razão pela qual espero a anuência dos nobres pares à presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 1.178/2000, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA com vistas a que sejam destinados recursos financeiros às Diretorias Norte e Leste.

Nº 1.179/2000, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo aos representantes mineiros no Congresso Nacional com vistas a que se altere o § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 1988-16, de 13/1/2000, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 1.180/2000, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que a estrada que liga os Municípios de Glaucilândia e Guaraciama seja encampada pelo Estado e mantida pelo DER-MG. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.181/2000, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Corregedor-Geral do Ministério Público com vistas a que se encaminhem ao Vereador Adalberto Duarte da Silva, em Uberlândia, cópias das folhas 88 a 94 do Ofício 205/98 desse órgão. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 1.182/2000, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com os jornalistas Manoel Fagundes Murta, Acyr Antão, Roberto Melo Maia, Mônica Miranda e João Carlos Amaral por sua escolha para a nova diretoria do Centro de Cronistas Políticos e Parlamentares de Minas Gerais - CEPO. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.183/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação de Monte Sião pela implantação do Programa de Elaboração Curricular.

Nº 1.184/2000, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas a que se preserve o direito de acesso aos estabelecimentos escolares estaduais garantido à União Nacional de Grêmios Estudantis - UNGRES. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

## Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Alencar da Silveira Júnior e Antônio Carlos Andrada.

### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Durval Ângelo) - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte da reunião ao prosseguimento do Ciclo de Debates Repensando o Brasil 500 Anos Depois, com o tema "A Formação do Brasil-Nação".

- A ata deste evento será publicada em outra edição.

### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

##### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo comunicações a serem feitas nem matéria a ser apreciada nesta 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a apreciação da matéria constante na pauta.

### Encerramento

**O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para as reuniões especiais de amanhã, dia 17, às 9 e às 14 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.**

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 33ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 10 horas do dia 21/3/2000

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 697/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 704/99, da Deputada Maria Olívia; 707/99, da Deputada Maria José Hauelsen; 714/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 715/99, do Deputado Bilac Pinto; 717/99, do Deputado Durval Ângelo; 720/99, do Deputado João Batista de Oliveira; 724/99, do Deputado Olinto Godinho; 726/99, do Deputado Rêmo Aloise; 732 a 734/99, do Deputado Ronaldo Canabrava; 738/99, do Deputado Luiz Fernando Faria; 740/99, do Deputado Luiz Menezes; 747/99, do Deputado Durval Ângelo; 748/99, do Deputado Dilzon Melo; 749/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 752/99, do Deputado Fábio Avelar; 761 e 762/99, do Deputado João Leite; 764/99, do Deputado Dilzon Melo; 770/99, do Deputado Hely Tarquínio.

Finalidade: ouvir representantes de diversas entidades a respeito do Projeto de Lei nº 703/99, que cria o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 22/3/2000**

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.156/2000, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais; e 1.158/00, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Finalidade: ouvir os convidados sobre o transporte de cargas contendo material radioativo em caminhões que transitam pela cidade de Caldas.

Convidados: Srs. Deputado Federal Tilden Santiago, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; José Cláudio Junqueira Ribeiro, Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM -; Alberto Diniz, Diretor das Indústrias Nucleares do Brasil - INB -; Vereador Gabriel Garcia Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caldas; e Geraldo Garcia Franco, Prefeito Municipal de Caldas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 23/3/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

## Discussão e votação de proposições da Comissão.

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2000

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Antônio Júlio, Cabo Morais e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 22/3/00, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e se designar o relator.

Sala das Comissões, 17 de março de 2000.

Márcio Kangussu, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre Conselheiro do Tribunal de Contas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Marcelo Gonçalves, Luiz Fernando Faria, Antônio Júlio e Luiz Menezes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2000, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre os Requerimentos nºs 1.039/2000, do Deputado Ermano Batista e outros; 1.040/2000, do Deputado Elmo Braz e outros; 1.042/2000 do Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros; e 1.043/2000, do Deputado Agostinho Patrús e outros.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Aílton Vilela, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 697/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Taguá, com sede no Município de Ouro Fino.

Após ter sido publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Moradores do Bairro de Taguá desenvolve atividades de caráter assistencial, visando atender às necessidades básicas da comunidade local. Nesse sentido, congrega os moradores para identificação dos problemas coletivos e, juntos, procuram meios de solucioná-los.

Por tais considerações, justa se faz a outorga do título declaratório de utilidade pública à entidade.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 697/99 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ronaldo Canabrava, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 704/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, da Deputada Maria Olívia, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Aracitaba - ASSDA -, com sede no Município de Aracitaba.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Diabéticos de Aracitaba, conforme consta em seu estatuto, tem como meta assistir pessoas carentes portadoras de diabetes, mediante assistência médica e distribuição de medicamentos. Objetiva, também, orientar as famílias sobre a doença, promovendo campanhas de esclarecimento.

Pelas ações empreendidas, que redundam em benefício para a comunidade, consideramos a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 704/99 como foi originalmente redigido.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Cristiano Canêdo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 707/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o Projeto de Lei nº 707/99 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Santa Clara, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação tem por finalidade desenvolver ações visando a solucionar os problemas que atingem o bairro e as regiões vizinhas. Ela promove atividades sociais, culturais e desportivas, bem como reivindica melhorias urbanas junto aos órgãos competentes. Além disso, presta assistência médica às famílias carentes e promove a integração de seus associados.

Por se tratar de entidade atuante e por terem suas ações eminente caráter filantrópico, julgamos ser ela merecedora do pretendido título declaratório.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 707/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Luiz Menezes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 714/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 714/99, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Rio Casca, com sede nesse município.

Após exame preliminar da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Rio Casca, assim como todas as APAEs, presta auxílio de inestimável valor aos indivíduos portadores de deficiência.

A entidade vem cumprindo o seu objetivo primordial que é promover o bem-estar e a inserção na sociedade dos indivíduos excepcionais, tornando-os úteis a si próprios e à sociedade em que vivem. Além disso, compromete-se com todas as iniciativas que propugnam pelo respeito humano e pela fraternidade entre as diversas classes sociais.

Pela importância que representa o trabalho da instituição, justo e meritório se faz o título que se lhe pretende outorgar.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 714/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Amilcar Martins, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 715/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Conceição dos Ouros, com sede nesse município.

Após ter sido publicado, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A APAE de Conceição dos Ouros contribui de forma substancial para a habilitação e a reabilitação do excepcional; para atingir esse objetivo, desenvolve atividades com fins educativos, recreativos e culturais, das quais participam as famílias dos excepcionais e a comunidade.

Procurando proporcionar aos portadores de deficiência bem-estar físico, social e psicológico, a entidade desenvolve estudos e pesquisas referentes à sua causa, bem como forma pessoal habilitado ao implementar seu tratamento.

É justa, portanto, a outorga do título declaratório de utilidade pública à entidade.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 715/99 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ronaldo Canabrava, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 720/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de iniciativa do Deputado João Batista de Oliveira e tem por escopo que seja declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Buenópolis.

Considerada jurídica, constitucional e legal pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição vem agora a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, IIV, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De conformidade com o art. 2º do seu estatuto, o Asilo São Vicente de Paulo, de caráter filantrópico, tem por finalidade a prática da caridade cristã, pela assistência social e pela educação, acolhendo pessoas idosas, de perfeita saúde mental, dando-lhe moradia, alimentação, assistência médico-dentária, psicológica, admitindo preferencialmente as mais carentes. A entidade se destinará também à realização de cursos e treinamento de pessoal nas áreas da saúde e da assistência social.

Embora seja objetivo prioritário do Estado, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Constituição Mineira, "garantir a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice", a entidade em tela tem desenvolvido essas atividades que são sempre bem-vindas haja vista as dificuldades e limitações pelas quais o Estado vem passando para atender a tais finalidades.

É justo, portanto, que se preste honraria à mencionada sociedade assistencial, em reconhecimento à relevância de seus serviços.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 720/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Luiz Menezes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 724/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o Projeto de Lei nº 724/99 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São José do Jacaré e Adjacentes - AMOSJOJA -, com sede no Município de Senhora do Porto.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Moradores do Bairro São José do Jacaré e Adjacentes realiza trabalho de inestimável valor para amenizar muitos problemas que atingem a comunidade em que se localiza, pois busca incentivar as ações susceptíveis de beneficiar os mais necessitados.

Por meio de atividades culturais e de lazer, promove maior integração entre os moradores, procurando melhorar sua qualidade de vida.

Tendo em vista a relevância de seu trabalho, entendemos ser pertinente e meritório o título declaratório de utilidade pública que lhe está sendo outorgado.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 724/99 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de março de 2000.

Amílcar Martins, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 726/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 726/99, do Deputado Rêmoló Aloise, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guapé, com sede nesse município.

Após ter sido publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Guapé tem como objetivo precípuo manter e incentivar a criação de estabelecimentos destinados ao tratamento, à educação, habilitação, reabilitação e inserção do excepcional na sociedade.

Buscando esse fim, treina pessoas, tornando-as aptas a lidar com os excepcionais e a orientar e auxiliar os pais e amigos na conduta relativa a eles.

Pelo que foi dito, justa se faz a outorga do título declaratório de utilidade pública à APAE de Guapé.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 726/99 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ronaldo Canabrava, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 733/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Canabrava, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Monte Sinai - ACOMOS -, com sede no Município de Itabirito.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, de acordo com o que preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária Monte Sinai - ACOMOS - presta relevantes serviços de cunho social à coletividade, uma vez que procura solucionar, através da atuação conjunta dos moradores, os grandes problemas enfrentados pela comunidade. Empreende, também, atividades nas áreas de saúde, educação, cultura e lazer.

Fica demonstrado, pois, que o trabalho já realizado pela instituição a torna merecedora do título declaratório de utilidade pública proposto.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 733/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Amilcar Martins, relator.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 740/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em tela é do Deputado Luiz de Menezes e tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Alto - AMA -, com sede no Município de Baependi.

Uma vez examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e por estar considerada jurídica, constitucional e legal, a proposição vem agora a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do disposto no art.103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Comunitária dos Moradores do Alto é uma entidade civil, sem fins lucrativos, cuja finalidade é a assistência social. Busca atender aos interesses e necessidades dos associados, mediante a manutenção de creche; a promoção de atividades esportivas, culturais, artesanais e de recreação; a construção e a reforma de moradias; a prestação de assistência ambulatorial e laboratorial; enfim, a entidade procura suprir as necessidades básicas da comunidade em que atua.

Ainda que a assistência social seja uma das prioridades do Estado, ele encontra-se, muitas vezes, por motivo de força maior, tolhido em efetivar, de maneira absoluta, esse papel. E, nessas lacunas das atividades estatais, é que entendemos serem oportunas as ações da sociedade civil no desempenho do ideal filantrópico.

Conceder título declaratório de utilidade pública à referida entidade é ato de reconhecimento por sua contribuição para a melhoria da condução da vida de seus assistidos.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 740/00 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de março de 2000.

Amilcar Martins, relator.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 747/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade de Educação e Caridade-Lar São José, em funcionamento no Município de Campos Gerais.

O projeto de lei foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou, tal como foi apresentado, jurídico, constitucional e legal.

Em prosseguimento à tramitação da matéria, compete agora a este órgão colegiado examiná-la, atendendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, XIV, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Sociedade de Educação e Caridade Lar São José é uma sociedade civil de direito privado sem fins econômicos. Trata-se de entidade filantrópica cujas atividades relacionam-se à criação, congregação, direção e manutenção de instituições que visem à beneficência, à promoção humana, à cultura, à educação, à evangelização, ao ensino a assistência social e à saúde.

Não obstante constituir dever do Estado assegurar a assistência, sob as mais variadas formas, àqueles menos favorecidos, entendemos meritória a prática assistencialista por iniciativa de cidadãos, em parceria com o poder público, de cuja competência é a realização de ações de combate às desigualdades sociais.

#### Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 747/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de março de 2000.

Ronaldo Canabrava, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 749/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos do Município de Andradás - ADFMA -, com sede no Município de Andradás.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida associação, fundada em 7/11/96 possui como finalidade precípua cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre seus sócios e promover atividades sociais, culturais e desportivas. Visa, também, a proporcionar melhores condições de vida aos seus associados, assistindo as pessoas carentes. Pode para tanto, firmar convênios com associações, autarquias e entidades religiosas, nos âmbitos federal, estadual ou municipal.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 749/99 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Cristiano Canêdo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 752/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo que a Associação do Desenvolvimento Rural e Assistência Social Dona Alzira de Castro, com sede no Município de Baldim, seja declarada de utilidade pública.

Tendo sido previamente considerada jurídica, constitucional e legal pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma em que foi apresentada, a proposição vem a este órgão colegiado para ser examinada, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 2º de seu estatuto, a referida Associação tem por finalidade precípua a promoção de obras de caráter filantrópico, congregando órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas das comunidades urbana e rural do Município de Baldim. Para atingir tal finalidade, implementa o desenvolvimento das atividades econômicas em geral, em particular da agricultura e pecuária; estimula o treinamento de mão-de-obra por meio de cursos profissionalizantes e colabora na elaboração e execução de programas de proteção e higiene da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, entre outras atividades relacionadas com a assistência social.

Ainda que suas atividades estejam ligadas aos objetivos prioritários do Estado, estabelecidos no art. 2º da Constituição mineira, é de grande mérito a prática assistencialista por iniciativa de cidadãos, em parceria com o poder público, a quem compete efetivar ações de combate às desigualdades sociais.

É, pois, justa e oportuna a intenção de se prestar homenagem à referida entidade como forma de reconhecimento de seus trabalhos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 752/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de março de 2000.

Amilcar Martins, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 762/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado João Leite, tem por escopo declarar de utilidade pública a AMACC - Associação Metodista de Assistência a Comunidades Carentes, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O trabalho da Associação de que trata o projeto está voltado para a melhoria das condições de vida das pessoas carentes da região de Venda Nova e adjacências, por meio de ações de caráter assistencial.

Para atingir seus objetivos, a AMACC estimula a união dos moradores, para que, em regime de cooperação mútua, possam encontrar a melhor solução para os problemas comuns.

Em reconhecimento ao importante trabalho que a entidade empreende, entendemos ser meritório declará-la de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 762/99 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Cristiano Canêdo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 764/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Franco-Brasileira Casa de Repouso Madre Maria São Miguel, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi considerado jurídico, constitucional e legal pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo agora a este órgão colegiado apreciar a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, XIV, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De conformidade com o art. 1º do próprio estatuto, a Sociedade Franco-Brasileira é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e tem por finalidade criar, congregar, dirigir e manter instituições que visem à beneficência, à promoção humana, à educação, à cultura, à evangelização, ao ensino e à assistência.

Portanto, a entidade colabora ativamente com o Estado, promovendo melhoria das condições de vida de necessitados.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 764/99 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 770/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pindaibas - CDC -, com sede no Município de Patos de Minas.

Após ser publicada, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A referida entidade exerce atividades de caráter filantrópico com objetivo de inquestionável valor, que é prestar auxílio e proteção às pessoas carentes da região. Também promove cursos profissionalizantes que visam à integração de seus beneficiários no mercado de trabalho.

Realizando um trabalho de inegável importância social, justa se torna a declaração de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 770/99 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ronaldo Canabrava, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 776/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Dia do Atleticano, a ser comemorado anualmente em 25 de março.

A proposição foi publicada em 23/12/99 e, a seguir, distribuída a este órgão colegiado, ao qual cabe, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciar a matéria, atendo-se aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

#### Fundamentação

A proposta de lei em causa trata de assunto de competência legislativa reservada aos Estados federados, pois, a um só tempo, a Constituição Federal prescreve, no § 1º do art. 25, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por ela mesma, ao passo que, por meio do art. 22, arrola as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, não se fazendo nenhuma menção à instituição de data comemorativa.

No que concerne à natureza da medida em análise, a Constituição mineira assim se expressa:

"Art. 210 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual".

A averiguação do atendimento ou não desse preceito constitucional por parte do projeto de lei deve partir da indagação do que se entende por "fato relevante para a cultura estadual".

É evidente que ocorrência histórica que foi marcante para o destino do Estado é relevante para a cultura estadual, como também o é a participação de determinado grupo étnico para o desenrolar da história estadual.

Mas, certamente, não teríamos a mesma convicção em expressar entendimento similar com relação a torcedores de determinado clube de futebol, quaisquer que sejam eles. Em verdade, o espírito do constituinte, conforme demonstramos, foi o de reservar datas oficiais comemorativas em alusão a fatos que nos remetam a valores eminentemente cívicos, e não associados ao puro divertimento e lazer, como o faz a proposta sob comento.

Ademais, queremos salientar que o acato a ela implicaria efetivo ato discriminatório com relação aos torcedores dos demais times mineiros de futebol, o que afronta o princípio de universalidade de que se deve revestir a lei, da qual não se pode afastar.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 776/99.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Agostinho Silveira - Antônio Júlio - Irani Barbosa - Sebastião Costa.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 779/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Hely Tarquínio, por meio do Projeto de Lei nº 779/99, pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Areado, com sede no Município de Patos de Minas.

Publicada em 23/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 779/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente e relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Antônio Júlio - Irani Barbosa.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 781/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Ambrósio Pinto e tem por objetivo declarar de utilidade pública a Vila São Vicente de Paulo de Itajubá, com sede nesse município.

Publicada, a proposição foi encaminhada ao presente órgão colegiado para que emita seu parecer, atendo-se aos lides estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Observando a documentação juntada aos autos, constatamos que a referida instituição preenche os requisitos constantes na citada lei; torna-se, pois, habilitada ao título declaratório proposto.

Entretanto, é necessário corrigir o nome da entidade, para que fique de acordo com o art. 1º de seu estatuto, o que se fará por meio de emenda.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 781/99 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila São Vicente de Paulo de Itajubá, Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Itajubá."

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Irani Barbosa - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 791/2000

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Hospital de Misericórdia de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

Publicada em 18/2/2000, veio a proposição a esta Comissão, a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Da leitura da documentação que instrui o processo, verifica-se que a entidade que ora se pretende seja agraciada com o título declaratório de utilidade pública estadual atende perfeitamente às exigências para a consecução desse fim, enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Com efeito, o Hospital de Misericórdia de Santos Dumont é uma sociedade civil com personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas reconhecidamente idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas atividades.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 791/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Agostinho Silveira - Antônio Júlio - Irani Barbosa.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 793/00

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Bilac Pinto, por meio do projeto de lei em epígrafe, pretende seja declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Padre Vítor, com sede no Município de Baependi.

Publicado em 18/2/2000, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 793/00 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente e relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Antônio Júlio - Irani Barbosa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 807/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 807/2000, do Deputado Rogério Correia, pretende declarar de utilidade pública a Associação Metodista de Promoção Humana - AMPROH -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 18/2/2000, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos a serem cumpridos pelas sociedades civis em funcionamento no Estado que pretendem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo da entidade em análise, constata-se o inteiro atendimento às exigências da citada lei, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto em questão.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 807/2000.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 808/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 807/2000, do Deputado Rogério Correia, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Estadual de Equoterapia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 18/2/2000, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e é dirigida por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

A emenda que apresentamos ao art. 1º da proposição visa, exclusivamente, a acrescentar a sigla ao nome da entidade.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 808/2000, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Estadual de Equoterapia - ASESEQ-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Irani Barbosa, relator - Agostinho Silveira - Antônio Júlio - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 809/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Rogério Correia, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Peixinho Vermelho, com sede no Município de Contagem.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada, foi distribuída a esta Comissão, para ser examinada preliminarmente.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que seja declarada de utilidade pública, a entidade deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Observando a documentação juntada ao processo, constatamos que a referida instituição preenche os requisitos constantes na citada lei, estando, pois, habilitada a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 809/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Irani Barbosa - Antônio Júlio - Agostinho Silveira.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 814/00

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Resende Costa, com sede nesse município.

A proposição foi publicada em 24/2/2000 e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria está sujeita ao ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente do seu art. 1º, que estabelece os seguintes requisitos para que a entidade possa ser declarada de utilidade pública estadual: possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, não serem os cargos de sua direção remunerados e serem seus diretores pessoas idôneas.

Examinada a documentação que instrui o processo, depreende-se o inteiro atendimento às citadas exigências legais; não há, pois, óbice à tramitação da proposição.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 814/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Sebastião Costa.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 682/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 682/99 cria a Ouvidoria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A matéria foi publicada no "Minas Gerais" de 18/11/99 e distribuída preliminarmente a esta Comissão para exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

A proposição também deverá ser apreciada pelas Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 682/99 cria a Ouvidoria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, na condição de órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, na tramitação e no encaminhamento de sugestões, denúncias, propostas e atividades relativas a questões de natureza tributária.

Esse órgão será dirigido por um Ouvidor indicado pelo Conselho de Contribuintes do Estado em lista triplíce e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, o qual perceberá remuneração equivalente à de Secretário Adjunto de Estado. O projeto está, portanto, criando um cargo de recrutamento amplo, bem como um órgão de natureza unipessoal na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Consoante dispõe o art. 66, III, da Constituição do Estado, a iniciativa de leis versando sobre criação de cargo e órgão no âmbito do Executivo cabe privativamente ao Governador do Estado. Em face desse comando constitucional, constata-se que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No entanto, o § 2º do art. 70 do mesmo Diploma Legal prevê a possibilidade de saneamento da mácula apontada por meio da sanção expressa ou tácita do Governador do Estado em projetos de iniciativa privativa do Executivo.

Assim sendo, estamos apelando para a aplicação desse dispositivo constitucional no caso em exame, tendo em vista que, em nossa avaliação, a criação de "ombudsman" fazendário

poderá contribuir para o aperfeiçoamento da máquina estatal. De origem sueca, a instituição de ouvidoria vem-se espalhando pelo mundo, trazendo consigo a marca da defesa da cidadania, dos direitos humanos, da luta pela probidade administrativa e da construção de democracias sólidas.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 682/99.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Eduardo Daladier.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 741/99

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o Projeto de Lei nº 741/99 cria a "Área de Proteção Ambiental - APA Fazenda Capitão Eduardo" e dá outras providências.

Publicada no "Minas Gerais" de 11/12/99, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 741/99 declara "Área de Proteção Ambiental - APA Fazenda Capitão Eduardo" o terreno contido na poligonal definida pelas coordenadas UTM 7806-7808 e 616-619, com superfície aproximada de 260ha.

A iniciativa parlamentar de criação de espaço territorial especialmente protegido encontra respaldo nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Federal nº 6.902, de 27/4/81, recepcionada pelo ordenamento jurídico-constitucional vigente.

De acordo com o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, o poder público deverá definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração ou a supressão permitidas somente por meio de lei. Tal medida visa a assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Nesse mesmo sentido, temos a regra do inciso VIII do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado.

Por força do art. 24, VI, § 1º, da Constituição Federal, as normas gerais de direito ambiental são estabelecidas pela União.

A Lei Federal nº 6.902, de 1981, que veicula tais normas, prevê, nos arts. 8º e 9º, a criação de áreas de proteção ambiental - APAs -, com a finalidade de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais. A instituição desses espaços, no entanto, não se faz aleatoriamente. É preciso que estudos justifiquem essa medida.

O projeto atende a essa exigência. De conformidade com o Levantamento dos Elementos Físicos Naturais da Fazenda Capitão Eduardo constante nos autos, realizado por técnicos de formação superior, "os estudos preliminares da geomorfologia, hidrografia, fauna e flora da Fazenda Capitão Eduardo caracterizam a necessidade de uma reflexão sobre a importância da manutenção e melhoria dos aspectos físicos naturais daquela área, pois demonstrou-se necessária por apresentar condições naturais de lazer". Esse estudo conclui também que as mencionadas áreas "poderão perfeitamente se enquadrar no art. 2º do Decreto Estadual nº 33.944, de 1992, que regulamenta a lei florestal mineira". O art. 2º desse decreto cuida das áreas de proteção ambiental - APAs.

A proposição também atende ao requisito da delimitação geográfica da área, exigência implícita contida na legislação de instituição de APAs.

Não há óbice à iniciativa do processo legislativo pelos membros desta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 741/99.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Irani Barbosa - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 745/99

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, a proposição em epígrafe dispõe sobre a estruturação, a organização e o funcionamento de hospitais regionais nas cidades-pólos.

Publicado em 16/12/99, foi o projeto preliminarmente distribuído a esta Comissão para ser submetido a exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A proposição visa a obrigar o Estado a promover a estruturação e a organização e a garantir o funcionamento de hospitais públicos ou filantrópicos conveniados, para atenções secundária e terciária situados nas cidades-pólos de cada região do Estado, na forma definida em regulamento, prioritariamente para atender a urgências e emergências clínicas e cirúrgicas.

É relevante o objetivo do projeto, na medida em que procura facilitar o atendimento de pacientes, que poderão utilizar hospitais de sua própria região.

O art. 24, XII, da Carta Magna preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. O mesmo diploma dispõe, também, em seu art. 23, II, que é da competência comum da União, dos Estados e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia do portador de deficiência.

A Constituição do Estado, por sua vez, estatui em seu art. 187:

"Art. 187 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo único - A execução das ações e serviços será feita pelo poder público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Esta Casa Legislativa, portanto, dispõe de prerrogativa constitucional para examinar a matéria, nos termos do art. 61, XVIII, da Carta mineira.

Verifica-se, dessa forma, que, do ponto de vista jurídico-constitucional, não há óbice à tramitação da matéria nesta Casa; observamos, contudo, que o projeto, no "caput" de seu art. 1º, estende a hospitais filantrópicos conveniados a obrigatoriedade de o Estado promover a mencionada estruturação e organização. Parece-nos inviável tal medida, porque estaria havendo uma intervenção na iniciativa privada. Ao Estado cabe verificar se os hospitais conveniados estão cumprindo as cláusulas constantes no convênio celebrado, e não interferir na estruturação e na organização dessas instituições.

Assim, propomos a correção dessa irregularidade por meio da Emenda nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 745/99 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado promoverá a estruturação e a organização de hospitais públicos situados nas cidades-pólos de cada região do Estado e garantirá o seu funcionamento para atenções secundária e terciária, na forma definida em regulamento, prioritariamente para atender a urgências e emergências clínicas e cirúrgicas."

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Irani Barbosa - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 771/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 771/99 dispõe sobre a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND -, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS -, para os municípios que tenham instituído fundo de previdência para os servidores municipais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/12/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A prova de regularidade relativa à seguridade social é exigência constitucional.

De fato, o § 3º do art. 194 da Constituição da República determina que "a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Analisando o dispositivo citado, percebemos que a menção a "pessoa jurídica" é feita de forma genérica, sem nenhuma especificação.

É princípio de hermenêutica jurídica, segundo consagrado brocardo latino, que onde a lei não distinguiu não cabe ao intérprete distinguir. Dessa forma, se o texto constitucional dispõe de modo amplo, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos que se enquadrem na hipótese geral.

O município, como pessoa jurídica de direito público interno, tal como arrolado no inciso III do art. 14 do Código Civil, deve, portanto, apresentar a Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS para a celebração de contrato com o Estado ou com entidade de administração indireta.

Não nos parece possível isentá-lo desse dever em nenhuma circunstância.

Já quanto à celebração de convênio, a exigência da referida certidão extrapola os ditames constitucionais.

Contrato e convênio não se confundem. Embora sejam ambos acordos de vontade, cada qual tem suas próprias características, as quais seria por demais extenso enumerar.

O fato é que, diferindo o convênio do contrato e, além disso, não se caracterizando como benefício nem como incentivo fiscal nem crédito, nada impõe a apresentação de Certidão

Negativa de Débito expedida pelo INSS para a celebração do ajuste.

Ademais, entendemos que a dispensa de apresentação da mencionada certidão, no caso de celebração de convênio, deve ser estendida a todos os municípios mineiros, e não apenas àqueles que possuem fundo de previdência próprio. Ocorre que muitos municípios de pequeno porte não têm condições de criar e manter tais fundos de previdência.

A própria legislação federal atualmente em vigor, apesar de contestada até mesmo judicialmente, estabelece alguns requisitos, como número mínimo de segurados e nível de receita, que muitos municípios não conseguem atingir e, por isso, deixam de criar seus fundos de previdência.

Não nos parece justo que, nesse caso, deixem de se beneficiar da isenção proposta.

Por tudo isso, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º.

Entendemos, também, ser desnecessária a menção a órgão ou instituição da administração direta porque, em tais casos, em última análise, é o próprio Estado o partícipe do convênio.

Apresentamos, ainda, a Emenda nº 2, suprimindo o art. 2º, que se faz desnecessário.

#### Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 771/99 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Para celebração de convênio com o Estado ou com entidade da administração indireta, não será exigida do município a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND - expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica à transferência de recursos provenientes da União, quando contrário aos procedimentos por esta estabelecidos."

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 785/2000

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe tem por objetivo criar o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Exterior e dar outras providências.

Publicado em 18/2/2000, foi o projeto encaminhado preliminarmente a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição pretende criar o Escritório de Representação do Governo mineiro no exterior, com a finalidade de representar e defender os interesses do Estado em sua área de atuação, competindo-lhe, também, representar e defender os interesses do Governo na União Européia; exercer a coordenação, a articulação e a integração de esforços, visando à solução de demandas do Estado encaminhadas aos órgãos e às entidades públicas e privadas sediadas em sua área de atuação; exercer atividades de intercâmbio cultural, cooperação técnica, científica e tecnológica; promover a divulgação das potencialidades econômicas, comerciais, culturais, científicas e turísticas do Estado, em sua área de atuação; exercer outras atividades delegadas pelo Governador.

Com a instituição do Escritório de Representação, cria-se, também, um cargo de Chefe de Representação do Governo no Exterior, de recrutamento amplo, ao qual são atribuídos os direitos, as vantagens e as prerrogativas de Secretário de Estado.

A matéria é de competência do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, c/c o art. 10, II, da Carta mineira, que estatui que compete ao Estado organizar seu Governo e sua administração.

A Constituição Estadual estabelece, outrossim, que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre matéria da competência reservada ao Estado federado no § 1º do art. 25 da Constituição da República.

Quanto à inauguração do processo legislativo, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 66, III, "b" e "e", da Constituição do Estado.

Nos termos do dispositivo regimental mencionado, a atuação desta Comissão se restringe à apreciação da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, restando à comissão seguinte avaliar o mérito da proposta contida no projeto.

Sendo assim, o projeto de lei sob comento não encontra óbice de natureza jurídico-constitucional à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 785/2000.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier - Irani Barbosa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 796/2000

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, tem como objetivo reduzir a carga tributária incidente nas operações internas de ICMS relativas à comercialização de vinhos de produção nacional.

Publicada em 18/2/2000, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Nos termos do dispositivo regimental supracitado, a atribuição desta Comissão se restringe, neste caso, a avaliar os aspectos jurídico-constitucionais do projeto, especialmente em relação à iniciativa do parlamentar para deflagrar o processo legislativo e à competência do Estado para legislar acerca da matéria.

Os requisitos mencionados estão atendidos na proposta em discussão. O art. 61 da Carta mineira confere ao parlamentar competência para iniciar o processo legislativo em matéria de natureza tributária, o que não era autorizado pela Constituição Estadual anterior, que reservava ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, tal atribuição.

A alíquota que se pretende alterar no projeto diz respeito ao ICMS, tributo este que pertence ao Estado, a quem compete discipliná-lo, a teor do art. 155 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, em sintonia com outras deliberações desta Comissão em assuntos semelhantes, entendemos que os reflexos econômicos da medida em questão nas finanças do Estado devem ser analisados pelas comissões de mérito. Como lhes é peculiar, tais comissões deverão fazer uma avaliação pormenorizada acerca da medida proposta, que envolve a discutida guerra fiscal entre os entes federados.

Por último, cumpre destacar que procede a preocupação do autor do projeto em defender tão importante segmento da economia mineira, que acaba perdendo competitividade em outros Estados, exatamente pela falta de uma política tributária mais realista.

##### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 796/2000.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Irani Barbosa.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 800/2000

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe incentiva a instrução e a educação escoteira nas escolas públicas estaduais por meio do Projeto Escotismo Escola.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/2/2000, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A proposição tem por escopo incentivar a instrução e a educação escoteira por meio do Projeto Escotismo Escola, estimulando a criação de grupos de escoteiros nas escolas públicas estaduais. Além disso, prevê que a instalação dos grupos de escoteiros seja acompanhada por servidores indicados pela Secretaria de Estado da Educação e será incentivada por meio da divulgação do Projeto.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto em tela apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional e legal. Por essas razões, apresentamos o Substitutivo nº 1, que busca aperfeiçoar a idéia inaugural do autor do projeto e dar à proposição enfoque compatível com a ordem jurídica vigente.

Passemos à identificação das falhas verificadas.

No art. 1º do projeto, o legislador propõe a criação de um programa de incentivo voltado para a instrução e a educação escoteira nas escolas públicas do Estado. Nesse dispositivo, o projeto determina que os grupos de escoteiros a serem formados nas escolas tenham a estrutura e a organização da União dos Escoteiros do Brasil e adotem o "slogan" e o distintivo conforme definido em regimento próprio e na daquela instituição. Determina, ainda, o prazo de um ano para que a formação dos grupos de escoteiros no Estado seja concluída.

Como se vê, esse artigo vincula o programa à instituição denominada União dos Escoteiros do Brasil, privilegiando-a em detrimento de quaisquer outras da mesma natureza, que já existam ou que venham a existir no Estado. Esse tratamento diferenciado fere o princípio da igualdade preconizado no "caput" do art. 5º da Carta Magna. Além disso, a especificação de um prazo fatal para a formação dos grupos de escoteiros nas escolas do Estado é incompatível com a autonomia administrativa e financeira atribuída pelo art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 1996, - aos estabelecimentos de ensino. Acrescente-se que essa mesma lei determina, no seu art. 13, que incumbe ao corpo docente participar da elaboração da proposta pedagógica e colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. Desse modo, a forma como será conduzida a implementação do programa, bem como o tempo necessário para isso, são questões a serem avaliadas e decididas pelo estabelecimento de ensino e seu corpo

docente.

Por fim, no que respeita ao art. 2º do projeto, ao incumbir os servidores da Secretaria de Estado da Educação da tarefa de acompanhar a instalação dos grupos de escoteiros, o legislador cria função nova para aqueles servidores do Poder Executivo, sem o devido respaldo constitucional para isso, pois invade competência atribuída privativamente ao Governador do Estado para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade daquele Poder.

Por essa razão, desconSIDERAMOS esse artigo no corpo do substitutivo que apresentamos e remetemos ao Poder Executivo a incumbência da regulamentação da lei.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 800/2000 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Programa de Incentivo à Instrução e Educação Escoteira nas Escolas Públicas Estaduais – Projeto Escotismo Escola.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito dos estabelecimentos de ensino público estadual de nível fundamental e médio, o Programa de Incentivo à Instrução e Educação Escoteira – Projeto Escotismo Escola.

Art. 2º - O Programa tem por objetivo estimular a divulgação, nas escolas estaduais, da filosofia de vida que fundamenta o escotismo, bem como instruir e educar os alunos com base nessa filosofia.

Parágrafo único – A critério do corpo docente, poderão ser criados grupos de escoteiros organizados por regimento próprio, que estabelecerá a adoção do lema e do distintivo.

Art. 3º - Para a implementação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com a União dos Escoteiros do Brasil – Região de Minas Gerais, ou com outras entidades voltadas para o escotismo, desde que também declaradas de utilidade pública.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Sebastião Costa - Irani Barbosa - Antônio Júlio.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 801/2000

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a realização, nos hospitais da rede pública estadual, do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/2/2000, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga os hospitais da rede pública do Estado a realizar, gratuitamente, o exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas ("teste do ouvido") em todas as crianças nascidas nas suas dependências.

A Constituição Federal, no seu art. 24, XII, "in fine", estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde. Atendendo ao comando constitucional, foi elaborada a Lei Federal nº 8.080, de 1990, que representa a norma geral da União no campo da saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 4º dessa norma geral define o Sistema Único de Saúde - SUS - como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais das administrações direta e indireta e por fundações mantidas pelo poder público.

Entre os objetivos do SUS está a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, conforme determina o inciso III do art. 5º da mesma lei.

Também a Carta mineira vem corroborar a constitucionalidade da proposição, através de vários dispositivos constantes na seção I - Da Saúde, contida no capítulo I - Da Ordem Social, do título IV. Dentre tantos, destacamos o art. 186, cujo "caput" preceitua: "A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Estabelece, ainda, o dispositivo, que o direito à saúde implica a garantia, entre outras, de acesso às informações de interesse para a saúde, ficando o poder público obrigado a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

À luz dos argumentos apresentados, não vislumbramos óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Objetivando corrigir omissão do legislador, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2, que acrescentam dois artigos ao projeto. Um deles determina a regulamentação da lei pelo Poder

Executivo e o outro prevê a dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes da implementação da lei.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 801/00 com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação."

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria."

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Irani Barbosa - Agostinho Silveira - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 822/2000

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre critérios para publicação das leis do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/2/00, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em consonância com o que determina o art.188, c/c o art.102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise determina a publicação, no "Minas Gerais", do texto integral das leis do Estado. Estabelece ainda que se acrescente, ao final da publicação, referência ao projeto de que a norma se originou e ao respectivo autor.

A necessidade de tornar públicos os comandos legais decorre do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. Tal princípio milenar, consagrado pelo direito, entrou no ordenamento jurídico pátrio na forma do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, onde se lê que:

"Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece".

A presunção de conhecimento do texto legal pela totalidade daqueles a quem ele se dirige funda-se no pressuposto de sua publicação.

Caio Mário da Silva Pereira nos ensina que " publicação da lei é sua divulgação de forma a torná-la conhecida pelos que têm de aplicá-la ou obedecer a seus ditames. Publicada a lei com a inserção no "Diário Oficial da União", torna-se conhecida ou adquire a presunção de que o é" (Pereira, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil", vol. I, 6ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995, pág. 64).

Já nos primórdios da República, o legislador mineiro atentou para a exigência de tornar público o mandamento legal, como se pode depreender da leitura do art.1º da Lei nº 8 de 6/11/1891, que criou a Imprensa do Estado, atual Imprensa Oficial, e que tem o seguinte teor:

"Art. 1º - Fica criada a Imprensa do Estado como um órgão de publicidade oficial destinada à publicação dos atos do governo, debates das duas Câmaras do Congresso Mineiro e expediente das secretarias de Estado, repartições a elas anexas, Tribunal da Relação, júri e juízo de direito da Capital, bem assim as leis, decretos e regulamentos do governo federal que devam ter execução neste Estado".

A necessidade de publicação da lei como condição para colocá-la em vigor foi inserida no direito nacional pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em cujo art.1º se lê que "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada" (grifo nosso).

O art. 1º da proposição em análise explicita o espírito da Lei nº 8 supracitada e traz para o ordenamento jurídico estadual o comando contido no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O art. 2º tem um alcance pedagógico ao fazer referência indireta ao processo legislativo do qual a norma se originou. Cumpre ressaltar que o dispositivo não é de forma nenhuma atingido pelas vedações do § 1º do art. 37 da Constituição da República e do art. 17 da Carta mineira.

Diz o primeiro que:

"Art. 37 - .....

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

No segundo, lê-se o seguinte:

"Art. 17 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político".

Se tais dispositivos se aplicassem à publicação das normas legais, seria defeso ao Presidente e seus ministros ou ao Governador e respectivos secretários de Estado colocarem seus nomes sob a lei que está sendo publicada.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 822/00.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Irani Barbosa, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa - Eduardo Daladier.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 831/2000

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 831/2000 reduz para 12% a alíquota do ICMS nas operações internas com medicamentos genéricos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2000, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 831/2000 tem por objetivo estabelecer alíquota de 12% sobre a base de cálculo do ICMS nas operações internas com medicamentos genéricos.

Para tanto, acrescenta a subalínea "b-5" à alínea "b" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e adota como conceito de medicamento genérico o estabelecido pela Lei Federal nº 6.360, de 23/9/76.

O ICMS, tributo de competência dos Estados membros e de feição nacional, em face do princípio da não-cumulatividade, tem um tratamento específico na Constituição Federal.

De acordo com o inciso VI do § 2º do art. 155 da Lei Maior, a alíquota do ICMS nas operações internas não pode ser inferior à prevista para as operações interestaduais, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Fazendário Nacional.

A seu turno, cabe ao Senado, por meio de resolução, fixar as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

Usando dessa prerrogativa constitucional, o Senado promulgou a Resolução nº 22, de 19/5/89, fixando as alíquotas interestaduais nos seguintes termos:

a) Nas operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão de 8% em 1989 e de 7% a partir de 1990;

b) Nos demais casos, de 12%.

Portanto, a alíquota de 12% para os medicamentos genéricos, como consta no projeto, está dentro dos parâmetros legais aplicáveis, não se fazendo necessária a atuação do CONFAZ no caso.

A iniciativa do processo legislativo encontra respaldo no art. 65, "caput", da Constituição Estadual.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 831/2000.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Irani Barbosa - Eduardo Daladier - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 846/2000

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Lei nº 846/2000 altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/3/2000, o projeto foi encaminhado às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos seguintes termos.

#### Fundamentação

Com fulcro no art. 66, II, da Constituição Estadual, o qual reserva ao Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo sobre a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores de sua secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposição em tela objetiva, precipuamente, alterar o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado, estabelecendo a correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos da sistemática anterior e os resultantes da futura lei, constante no Anexo IV, que acompanha o projeto em questão.

Nos termos do art. 1º, os Quadros Específicos de Provedimento Efetivo do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas passam a ser os constantes nos Anexos I, II e III, com as composições numéricas neles indicadas.

Trata, ainda, a proposição de estabelecer que as carreiras são constituídas em classes de Agente do Tribunal de Contas, Oficial do Tribunal de Contas e Técnico do Tribunal de Contas e que o desenvolvimento do servidor nas respectivas carreiras se dará na forma de progressão, promoção horizontal, vertical e por merecimento.

Outras medidas ainda estão contidas no projeto, destacando-se a incorporação de gratificações nos termos do § 4º do art. 8º, I a IV, e a transformação de cargos a que se refere o art. 9º.

Em virtude das alterações propostas, a proposição revoga os arts. 4º a 10 da Lei nº 12.974, de 1998, os quais tratam, especificamente, do desenvolvimento do servidor na carreira.

Nesse aspecto, impõe-se ressaltar a necessidade de tal medida, a fim de adequar a legislação pertinente às decisões do Supremo Tribunal Federal, uma vez que "estão banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira".

Finalmente, cumpre-nos salientar que a proposição será examinada, oportunamente, quanto ao mérito, especialmente à luz da reforma administrativa determinada pela Emenda Constitucional nº 19.

Examinados, pois, os aspectos constitucionais e legais pertinentes, notadamente o disposto no art. 61, XII, da Carta mineira, o qual atribui competência a esta Casa legislativa, com a sanção do Governador, para dispor sobre a proposição em exame, apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 846/2000.

Sala das Comissões, 16 de março de 2000.

**Ermano Batista, Presidente - Irani Barbosa, relator - Sebastião Costa - Eduardo Daladier - Antônio Júlio - Agostinho Silveira.**

#### COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 16/3/2000, as seguintes comunicações:

Do Deputado Alencar da Silveira Júnior, notificando o falecimento do Sr. José Rabelo, ocorrido em 13/3/2000, em Serro. (- Ciente. Oficie-se.)

**Do Deputado Antônio Carlos Andrada, dando ciência do falecimento do Pe. Joaquim Pessoa, ocorrido em 7/3/2000, em Barbacena. (- Ciente. Oficie-se.)**

#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/3/2000, o Sr. Presidente nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.179, de 23/12/97, regulamentada pela Deliberação da Mesa nº 1.543, de 11/5/98, assinou os seguintes atos:

nomeando Sara Meinberg Schmidt de Andrade para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 1º lugar em concurso público;

nomeando Guilherme Wagner Ribeiro para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 2º lugar em concurso público;

nomeando Rogério Gurjão Pinheiro para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 3º lugar em concurso público;

nomeando Angela Renault de Vilhena para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 4º lugar em concurso público;

nomeando Marília Horta Simões para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 5º lugar em concurso público;

nomeando Leda Menezes Brant para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 6º lugar em concurso público;

nomeando Luciana Mendes de Sales Dias para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da

mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 7º lugar em concurso público;

nomeando Daniel Galupo de Paula Penna para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 8º lugar em concurso público;

nomeando Adriana Cláudia Teixeira de Souza para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 9º lugar em concurso público;

nomeando Daniela Sader Cabral para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 10º lugar em concurso público;

nomeando Milton Rodrigues para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão EL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 11º lugar em concurso público.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, 5.132, de 31/5/93, 5.134, de 10/9/93, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 970, de 14/9/93, 1.225, de 14/6/95, 1.260, de 18/10/95, e 1.390, de 17/2/97, assinou o seguinte ato:

dispensando Edith de Andrade Roque da Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG -, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c a Resolução nº 5.116, de 10/7/92, regulamentada pela Deliberação da Mesa nº 831, de 8/2/93, e observado o disposto na Resolução nº 5.134, de 10/9/93, assinou o seguinte ato:

dispensando Sueli Barbosa de Abreu do cargo em comissão de recrutamento limitado de Diretor da Escola do Legislativo, código AL-DAS-2-04, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Sempre Editora Ltda. Objeto: prestação de serviços de publicidade das atividades do Legislativo, de acordo com o art. 37, § 1º, da Constituição da República. Objeto deste aditamento: alteração da forma de execução e do preço. Vigência: a partir de 1º/2/2000.

#### RESULTADOS DE JULGAMENTOS DE LICITAÇÕES

Convite nº 3/2000 – Aquisição de material gráfico. Licitantes vencedoras: MBS Embalagens e Artigos para Escritório Ltda. (subitens 1.2 e 1.3) e Resma Comércio de Papéis Ltda. (subitens 1.4 e 1.5). Desclassificadas: IBF – Ind. Bras. de Filmes S.A. e Gesmaq Com. e Serviços Ltda. (subitens 1.1 a 1.5, pelas razões constantes nos autos, com vista franqueada aos interessados).

Concede-se às licitantes desclassificadas, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o prazo de três dias úteis para apresentação de outras propostas, exclusivamente para o subitem 1.1, sem as falhas apontadas, permanecendo inalteradas as demais condições.

Convite nº 4/2000 – Aquisição de papel "photo paper", cartuchos de tinta para impressora, pilhas e guilhotina. Licitantes vencedoras: Oásis Distribuidora Ltda. (subitens 1.2 e 1.3); Inter All Ltda. (subitem 1.4) e Copiadora Bras. Mat. de Eng. Com. e Imp. Ltda. (subitem 1.5). Desclassificadas: Moderna Suprimentos para Informática Ltda.; Mercantil Mineira Material de Escritório Ltda.; Copiadora Bras. Mat. de Eng. Com. e Imp. Ltda. (subitem 1.1); Comercial Mimisa Ltda. e Comercial B & V Associados Ltda. (subitens 1.1 a 1.5, pelas razões constantes nos autos, com vista franqueada aos interessados).

Concede-se às licitantes desclassificadas, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o prazo de três dias úteis para apresentação de outras propostas, exclusivamente para o subitem 1.1, sem as falhas apontadas, permanecendo inalteradas as demais condições.

#### ERRATA

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 108/99

Na edição de 16/3/2000, pág. 21, col. 4, substitua-se o título em epígrafe por:

"PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 75/99"

E, no Relatório do mesmo parecer, onde se lê:

"Mensagem nº 108/99", leia-se:

"Mensagem nº 75/99".